



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

LEI N° 113

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Organização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais de organização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Santa Maria do Oeste - CMDCASMO, do Conselho Tutelar de Santa Maria do Oeste - CTSMO, do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente de Santa Maria do Oeste - FMDCASMO, e demais regras para o cumprimento do disposto nos artigos da Constituição da República e na Lei Federal n.º 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O atendimento ao direito de proteção integral aos direitos da criança e do adolescente, previstos no Título II., do Estatuto da Criança e do Adolescente, far-se-á por intermédio de :

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social (PROASS), em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, oriundos da Administração Federal, estadual, municipal e intermunicipal (consórcios), bem como, da iniciativa privada e da comunidade;

III - serviços especiais de atendimento (SEA) destinados a prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e outras expressões de violência física e moral, de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos, de proteção jurídico-social e de outros serviços específicos que vierem de encontro às necessidades



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

inerentes a proteção integral da infância e juventude.

§ 1º - O Município poderá criar os programas de serviço a que aludem os incisos II e III, deste artigo, bem como, estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, com apoio das Associações Regionais de Municípios, bem como, deverá manter as entidades governamentais de atendimento e as privadas que estiverem inseridas em programas municipais próprios, tudo mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Santa Maria do Oeste.

§ 2º - Os programas serão classificados como sendo de proteção geral de direitos fundamentais, de prevenção geral, de proteção especial e de recuperação sócio-educativo.

§ 3º - Para os fins desta Lei são programas de:

I - proteção geral de direitos fundamentais da criança e do adolescente àqueles atendam à políticas municipais destinadas a defesa do direito à vida e à saúde, do direito à liberdade, dignidade e respeito, do direito à convivência familiar e comunitária, do direito à educação, cultural, esporte e lazer, e do direito à profissionalização e a proteção no trabalho, descritos no Título II, artigos 6º a 69, da Lei Federal n.º 8.069/90;

II - prevenção geral àqueles que estejam fundados em políticas municipais destinadas à adequação e a recomendação de diversão e espetáculos públicos, do acesso a estabelecimento de entretenimento adulto (bares, boates etc.), e a venda, uso, empréstimos de vídeos, e congêneres em desacordo com a faixa etária, assim como, a venda de armas, bebidas alcoólicas, substâncias tóxicas em geral, revistas, jogos em geral, onde esteja envolvido o poder de polícia administrativa do Município, em concurso com atividades inerentes ao Poder Judiciário, Ministério Público e Polícia, na forma dos artigos 74 a 85, da Lei Federal n.º 8.069/90;

III - recuperação sócio-educativa os que colinam ao atendimento das políticas municipais de apoio ao infrator e às instituições diretamente afetadas à aplicação de medidas sócio-educativas, como é o caso do Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia, na forma do disposto nos art. 103 a 130, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Maria do Oeste (CMDCASMO)

II - Departamento de Promoção Social de Santa Maria do Oeste (DPSSMO);

III - Conselho Tutelar de Santa Maria do Oeste (CTSMO);



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

IV - Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Pitanga (Poder Judiciário);

V - Promotoria de Justiça de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Comarca de Pitanga (Ministério Público);

VI - Assembléia das Entidades da Sociedade Civil do Município de Santa Maria do Oeste (AESCSMO).

Art. 4º - A Conferencia Municipal dos Direitos de Infância e Juventude de Santa Maria do Oeste (CMDIJSMO) é o Fórum de discussão da política municipal da criança e do adolescente, e será composto pelos seguintes membros natos, oriundos dos Órgãos discriminados no artigo anterior:

I - Presidente do CMDCASMO;

II - Diretor (a) do Departamento de Promoção Social;

III - Presidente do CTSMO;

IV - Presidente da AESCSMO;

V - Juiz de Direito da Infância e Juventude;

VI - Promotor da Justiça da Infância e Juventude.

§ 1º - A Conferência será convocada por qualquer um dos seus membros natos, com dez dias de antecedência, no mínimo.

§ 2º - Poderão participar da Conferência outros delegados, conferencistas, demais membros dos órgãos colegiados e convidados.

§ 3º - Em sessões deliberativas o voto é prerrogativa do membro nato, ou suplente, por ele designado.

§ 4º - As reuniões deverão ter periodicidade semestral, no mínimo.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SANTA MARIA DO OESTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Maria do Oeste, órgão consultivo, deliberativo e controlador da



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.930-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

política de atendimento à infância e à juventude, vinculado à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente ou de Ação Social, responsável pela execução das políticas prevista no art. 2º, desta Lei, e que será composta de 14 (quatorze) membros, a saber:

I - o Diretor do Departamento de Promoção Social;

II - o Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte ;

III - o Diretor do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária;

IV - o Diretor do Departamento de Finanças;

V - o Diretor do Departamento de Administração;

VI - o Promotor de Justiça titular da Promotoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Comarca de Pitanga;

VII - o Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Pitanga;

VIII - 07 (sete) representantes de Entidades da Sociedade Civil Organizada, vinculadas à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Parágrafo Único - Poderão os membros Natos do Conselho, referidos nos incisos I à VI deste artigo, designar seus suplentes permanente, que são convocados na ausência dos seus titulares, desde que formalmente inscritos na Secretaria do Conselho.

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição federal, 165, 176 e 178, da Constituição Estadual e 153, 176 e 178, da Lei Orgânica do Município de Santa Maria do Oeste, e, especialmente, da Lei Federal n.º 8.069/90;

II - acompanhar elaboração e avaliar a proposta orçamentaria do Município, indicando ao Diretor de Departamento de Finanças, mediante propostas, as modificações necessárias a consecução da política da criança e do adolescente formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes, por intermédio de Plano Anual Assistencial (PAA), aprovado pelo



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

Conselho;

IV - elaborar o Plano Anual de Assistência Social à Criança e ao Adolescente (PAAS) e o Plano Anual de Aplicação Geral dos Recursos Financeiros do Fundo da Criança e do Adolescente e demais Receitas (PAG), que definirão as prioridades da política de atendimento à infância e juventude, com as metas a serem alcançadas, e a disponibilidade de recursos para atingi-las total ou parcialmente, no ano orçamentário, atendidos os critérios fixados nesta Lei;

V - aprovar a concessão de auxílio, subvenções, doações subsidiadas e demais receitas próprias ou municipais, ou homologar a aplicação de recursos oriundos de outras fontes, em benefício de entidades públicas e particulares, sediadas no Município, sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo os critérios de concessão previstos nesta Lei, assim como, as normas gerais contidas nos Planos Anuais de Assistência Social e de Aplicação dos Recursos, previstos no inciso IV, deste artigo e, por fim, às diretrizes da Política Estadual e da Federal de atendimento aos direitos da infância e juventude;

VI - avocar, quando necessário, o contido das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes, em todos os níveis, em vista da omissão ou negligência do Poder Público, nos termos desta Lei;

VII - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Diretor do Departamento de Promoção Social, ou, diretamente ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, proposta contendo anteprojeto de lei atinentes aos direitos e interesses das crianças e adolescentes no Município;

VIII - propor aos poderes constituídos, modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - decidir sobre a implementação e aplicação dos Programas de Assistência Social Supletiva (PROASS) e Serviços Especiais de Atendimento (SEA), disposto nos incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei;

X - propor ao Executivo Municipal local e dos demais Municípios circunvizinhos, a realização de consórcio intermunicipal regionalizado, com o fato de unificar as políticas municipais de atendimento integral à criança e ao adolescente, segundo a criação de um sistema integrado de entidades regionalizadas para promover atendimento da infância e juventude em situação de risco ou pela prática de atos infracionais;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

Federal n.º 8.069/90;

XII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XIII - promover o intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando a atender os seus objetivos;

XIV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XV - aprovar, de acordo com os critérios fixados nesta Lei, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes que pretendam integrar o Conselho ou que solicitem a concessão de recursos, de que trata o inciso V, deste artigo;

XVI - receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoas por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos os recursos somente poderão ser utilizados se atendidos os critérios legais de aplicação, bem como, respeitadas as diretrizes contida no Plano Anual de Assistência Social à criança e ao adolescente, no Plano Anual de Aplicação dos Recursos, e nos princípios gerais da Política Estadual e Federal de Atendimento aos Direitos da Infância e Juventude;

XVIII - decidir as questões administrativas em geral, bem como, as de natureza disciplinar, de seus membros, ou de seus funcionários;

XIX - decidir os recursos administrativos, à decisão dada pela presidência, sobre matérias de sua atribuição;

XX - decidir sobre os casos omissos na Lei e no Regimento.

Art. 7º - As organizações da Sociedade Civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital público na imprensa local, habilitar-se-ão, anualmente, na Secretaria do referido Conselho, comprovando, documentalente, as seguintes condições e requisitos:

I - atividade de funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, da data do requerimento, devidamente protocolado;

II - registros civis devidamente em ordem, apresentando cópia autêntica dos estatutos, da ata da diretoria em exercício e da declaração de renda, comprovando a ausência



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

de fins lucrativos;

III - certidões negativas cíveis, criminais e de protesto das pessoas integrantes de sua diretoria, bem como, da sociedade civil em questão;

IV - a indicação de representante e um seu Suplente, com a apresentação da carta de autorização de ambos, cópias dos documentos de identidades, CPF, título de eleitor, comprovante de residência e as certidões que aludem o inciso anterior, bem como, com provas documental de que são pessoas com experiência nesta área, pelo menos há mais de 01 (um) ano, da data do protocolo do requerimento.

§ 1º - A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessados a integrar o Conselho far-se-á mediante eleição em assembléia.

§ 2º - Recebidos os requerimentos aludidos no caput, deste artigo e realizado a eleição de que trata o parágrafo anterior, onde será lavrada ata que constará o nome das entidades e dos seus representantes escolhidos, o Conselho Municipal encaminhará os documentos acima referidos para o Prefeito Municipal, que nomeará os representantes indicados e seus suplentes, como Conselhos Municipais, no prazo de 10 (dez) dias, mediante decreto.

§ 3º - Os Conselhos Municipais representantes de entidades da Sociedade Civil, assim como seus suplente, serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 4º - Os Conselhos Municipais representantes de entidades da Sociedade Civil, assim como seus suplentes, não poderão ser destituídos de suas funções, salvo quando foram responsáveis pela prática de irregularidades administrativas, ilícitos civis ou delito que comprometam a sua isenção e sua liberdade de decidir, fato este que deverá ser apurado em processo administrativo, com ampla defesa e contraditório, e julgado por decisão de maioria absoluta dos membros do Conselho.

§ 5º - Os Conselhos Municipais e os suplentes designados pelos Prefeito Municipal, daqueles previstos no artigo 5º, inciso I e V, permanecerão nestas funções, no máximo, por quatro anos, acompanhado o mandato de alcaide. Durante a sua permanência nestas funções, não poderão ser afastados pelo Prefeito, salvo na hipótese de exoneração do Conselheiro no seu cargo político de origem, sendo o sucessor, automaticamente, nomeado para o Conselho.

§ 6º - Os Representantes da Sociedade poderão ser reconduzidos, por apenas mais uma vez. Na falta de outras entidades cadastradas, poderão as entidades cadastradas, renovando o pedido contido no caput, deste artigo, apresentar outro nome para substituir o já reconduzido.

Art. 8º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral e o Tesoureiro



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

serão eleitos, em sessão com quorum mínimo de 2/3 (dois terços), pelos próprios integrantes do colegiados, por voto secreto, na mesma sessão em que terminou o mandato deste cargos.

§ 1º - O mandato dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e de Tesoureiro será de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 2º - Será organizada uma Secretaria administrativa do Conselho Municipal, onde funcionará o expediente do órgão, devendo estar permanentemente acessível à pessoa da comunidade, e ficará sob responsabilidade do Secretário-Geral.

§ 3º - Caberá ao Tesoureiro abrir livros contábeis, efetuar a contabilidade geral das Receitas e despesas do Conselho, bem como, a contabilidade exclusiva do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilidade pessoal, civil, criminal e administrativa.

§ 4º - O Departamento de Promoção Social que, ficará responsável pela execução da Política Municipal e Atendimento à Criança e do Adolescente, ficará encarregada para fornecer o suporte técnico, material e administrativo para o funcionamento dos trabalhos e serviços colegiado.

§ 5º - O desempenho da função de Membro do Conselho Municipal não tem qualquer remuneração, sendo considerado como serviço relevante prestado no Município de Santa Maria do Oeste. As despesas realizadas à serviço das atividades desenvolvidas pelo Conselho desde que previamente autorizadas por ele, e devidamente comprovadas, na época do pedido de indenização, serão ressarcidas aos conselheiros que as deram causa.

§ 6º - As demais atribuições do Conselho serão fixados no regimento interno.

Art. 9º As entidades de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos regimes previsto no artigo 90, da Lei Federal nº8.069/90 para que tenham funcionamento regular e autorizado no município de Santa Maria do Oeste, bem como, para que possam solicitar recursos públicos ou privados, no município, deverão requerer o seu registro no Cadastro de Entidades de Atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEA).

§ 1º - Para integrar o Cadastro de Entidades de Atendimento, a sociedade interessada deverá requerer a sua inscrição, comprovando, documentalmente, o seguinte:

a) - estar registrada civilmente, no cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca, apresentando cópia autêntica dos estatutos, e da ata da diretoria em exercício;



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

b) - não possuir fins lucrativos, apresentando cópia autêntica do CPF e da declaração de renda do último exercício fiscal;

c) - possuir planos e programas de trabalho específicos que se coadunem com normas gerais previstas nos artigos 90, 92 e 94 do Estatuto da Criança e do Adolescente comprovado por seus Estatutos, Regimentos Internos, Planos e Programas Gerais, Currículos e Projetos de Trabalho desenvolvidos pela Entidade;

d) - a sua diretoria estar composta por pessoas idônea, bem como, certidões negativas expedidas pelo Cartório do Distribuidor, Civil e Criminal e do Cartório de Protestos desta Comarca.

§ 2º - Recebido o requerimento, com a documentação que alude o parágrafo anterior, o Presidente do Conselho Municipal designará um Conselho Municipal que relatará o processo de inscrição, cabendo-lhe visitar as instalações da Entidade, ouvir os Membros da Diretoria, associados e beneficiários, e, ao final, emitindo parecer favorável ou não à pretensão do requerente.

§ 3º - O parecer do Conselheiro Relator será lido, discutido, votado, aprovado ou não, em reunião do Conselho Municipal, por maioria de votos.

§ 4º - O pedido indeferido poderá ser renovado no semestre seguinte, atento às recomendações exaradas no parecer do relator.

§ 5º - Aprovado o parecer, o Conselho elaborará acórdão comunicando à Sociedade, à Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público da Comarca de Pitanga, das existências da Entidade e que a referida encontra-se cadastrada no livro de registro próprio.

§ 6º - Anualmente, a Entidade cadastrada prestará contas de suas atividades, e, na hipótese de percepção de recursos aprovados ou homologados, pelo Conselho, informará da aplicação das verbas concedidas sob pena de descredenciamento, ou de suspensão ou exclusão dos Planos e Programas de Aplicação de Recursos.

Art. 10 - As Entidades de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente, com funcionamento regular, nos termos do artigo 10, desta Lei, para os fins de concessão e fruição de recursos geridos pelo Conselho Municipal atenderão as seguintes diretrizes fundamentais, sem prejuízo nos disposto no artigo 260, § 2º, da Lei Federal n.º 8.069/90:

I - estar em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, e devidamente registrada no Cadastro de Entidades de Atendimentos (CEA);

II - apresentar plano de aplicação e projeto específico onde constem os seus objetivos, os destinatários, os benefícios pretendidos, os custos, as etapas de desembolso, os



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

cronogramas de obras e serviço e demais detalhamentos para exata compreensão da aplicação;

III - ter o projeto de aplicação configuração compatível com os programas destinados a cada espécie de regime de entidades, previsto nos artigos 90, 92 e 94 da Lei Federal n.º 8.069/90;

IV - atender os princípios gerais e os programas básicos previstos no Plano Anual de Assistência Social da Criança e do Adolescente (PAAS) e no Plano Anual de Aplicação Geral de Recursos (PAAG), e na falta destes, às diretrizes aprovadas, por maioria absoluta dos membros do Conselho, até 30 (trinta) dias antes do recebimento dos requerimentos de que alude o § 1º, deste artigo;

V - gozar de idoneidade financeira, comprovada por declaração das agências bancárias situadas no Município, bem como, por certidões do Distribuidor Judicial e do Cartório de Protestos, referentes a Entidade e aos ocupantes do cargo titulares do Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro da mesma Entidade;

VI - gozar de idoneidade legal, comprovada pela declaração expedida pelo Juiz de Direito e do Promotor de Justiça da Comarca a que pertence o Município, bem como, gozar de utilidade pública municipal e estar registrado no Tribunal de Contas do Paraná;

VII - atender requisitos exigidos no artigo 91, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.069/90;

VIII - atender as políticas básicas da criança e do adolescente, na seguinte ordem de preferência:

a) - projetos que estejam voltados para crianças e adolescentes abandonados ou semi-abandonados, moral e materialmente;

b) - projetos que se refiram aos adolescentes autores de atos infracionais, visando a instalação de instituições destinadas à aplicação das medidas sócio-educativas do abrigo, liberdade assistida, semi-liberdade e internação;

c) - projetos que sejam direcionados às crianças e adolescentes portadores de deficiência física e/ou mental;

d) - projetos de melhoria das condições nutricionais de crianças e adolescentes;

e) - projetos de melhoria das condições de saúde pública em benefício das crianças e adolescentes;



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

f) - projetos de melhoria das condições gerais de educação básica e de promoção da cidadania;

g) - projetos de incentivo a profissionalização, a abertura de postos de trabalho e de estágio, para adolescentes maiores de 14 (quatorze) anos;

h) - projetos de incremento dos laços familiares e promoção integral da família da criança e do adolescente;

i) - outros projetos que não possam ser inseridos nas especificações anteriores, mas que prevejam, direta ou indiretamente, atendimento de direitos fundamentais da criança e adolescente.

§ 1º - As Entidades de Atendimento, interessadas em concorrer para receber o benefício de recursos geridos pelo Conselho, deverá requerê-lo à Presidência, no prazo que alude o § 2º deste artigo, instruindo o pedido com os documentos que aludem o artigo 10, § 1º, bem como, os necessários para comprovar os diretrizes previstas nos incisos I a VIII, deste artigo.

§ 2º - Caberá ao Conselho Municipal, pela sua Presidência, e sob pena de falta grave, ao dispor de recursos necessários de aplicação em geral, e desde que autorizada a sua disponibilidade, segundo o PAAS e o PAAG, ou não havendo, na forma do inciso IV, in fine, deste artigo, divulgar por meio de expedientes a todas Entidades de Atendimento existentes no Município, devidamente registrados no Cadastro de Entidades de Atendimento (CAE), e por publicação de edital, em jornal de circulação local, da existência de disponibilidade de recursos, especificando as condições da Lei para a concorrência, com prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação, para que as instituições promovam os seus pedidos, sob pena de indeferimento sumário da pretensão.

§ 3º - A sessão que julgar da existência de disponibilidade de recursos, para fins de concorrência, que alude o parágrafo anterior, decidirá com quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos seus membros efetivos ou suplentes, por maioria simples, após relatório do Tesoureiro do Conselho.

§ 4º - Recebidos os requerimentos, o Presidente designará Conselheiro Relator, que no prazo de até 30 (trinta) dias elaborará relatório minucioso de todos os pedidos, visitando todas entidades e opinando sobre a Entidade que se encontra em condições de ser atendida, na forma do presente artigo.

§ 5º - O relatório será apreciado, discutido e votado na próxima sessão livre, e no caso de ser vencido, o Presidente designará outro Relator, para realizar nova perícia, com prazo de 15 (quinze) dias, o qual será submetido a nova sessão do Conselho.



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

§ 6º - O relatório deverá ser aprovado em sessão do Conselho, cujo o quorum seja qualificado de 2/3 (dois terços) dos seus membros, titulares ou suplentes, e por maioria absoluta dos presentes.

§ 7º - Não sendo aprovado por não cumprimento das condições do parágrafo anterior, ou por solicitação de diligências de um dos Conselhos Municipais, o relatório será submetido, novamente, à votação na próxima sessão.

§ 8º - Das decisões do Conselho não cabem recursos administrativos, ficando sujeitos, entretanto, à apreciação do controle jurisdicional do ato administrativo.

§ 9º - As decisões do Conselho Municipal deverão ser formalizadas em acórdão, o qual será publicado em jornal oficial, ou não existindo, em jornal de circulação local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, data do julgamento.

§ 10 - Demais critérios de aplicação dos recursos públicos poderão ser fixados pelo Conselho, atendidos às condições formais previstas no § 6º, deste artigo.

CAPITULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal de Santa Maria do Oeste e com recursos destinados ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - dotação consignada no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260 da Lei Federal n.º 8.069/90;

III - valores provenientes de multas previstas no artigo 214, e descritas nas infrações administrativas elencadas nos artigos 228 a 258, da Lei Federal n.º 8.069/90;

IV - transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições e legados que venham ser destinados;

VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

VII - recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais, regionais, intermunicipais, municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes dos planos de aplicação, previstos nesta Lei;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados, diversos dos acima discriminados.

Art. 12 - O Fundo Municipal tem como objetivo facilitar a captação, controle, repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, atendidas as prioridades previstas no artigo 11, inciso VIII, desta Lei.

§ 1º - A autorização para aplicação de recursos dependerá de decisão dos Conselheiros Municipais, em reunião cujo o quorum seja qualificado por 2/3 (dois terço) dos membros titulares ou suplentes, e pela maioria absoluta dos presentes.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal serão aplicados atendendo ao Plano Anual de Assistência Social (PAAS) e pelo Plano Anual de Aplicação Geral dos Recursos (PAAG), e na sua falta, às prioridades escolhidas, na forma prevista no artigo 11, inciso IV, da presente Lei.

Art. 13 - São atribuições do Conselho Municipal, no gerenciamento do Fundo da Criança e do Adolescente:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente (PAM) e o Plano de Aplicação de Recursos (PAR), de Vigência plurianual, o qual será composto dos Planos Anuais de Assistência Social e de Aplicação dos Recursos (PAAS e PAAG);

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes específicas para a aplicação dos recursos, observando o contido no artigo 11, inciso VIII, desta Lei;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e balanço anual do Fundo;

V - solicitar novos balancetes, documentos e explicações da tesouraria e do Departamento de Finanças, a qualquer tempo, através de requerimento de informações;

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando informações quando entender necessárias, inclusive com auditoria contábil do



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

Departamento de Finanças e jurídica pelo Representante do Ministério Público, na Comarca de Pitanga.

VII - aprovar convênios, ajustes acordos e contratos financeiros com base no Fundo Municipal;

VIII - publicar mensalmente, os balancetes parciais, e no mês de dezembro, o balancete anual, das receitas e despesas efetuadas pelo Fundo sob pena de responsabilidade da Presidência.

Art. 14 - Caberá à tesouraria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, com apoio operacional orçamentário-contábil, do Departamento de Finanças do Município de Santa Maria do Oeste, organizar o controle do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Caberá ao Tesoureiro as seguintes atribuições:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com os planos, previstos no artigo 14, inciso I, desta Lei;

II - apresentar, ao Conselho, balanços e demonstrativos mensais e anuais das despesas e despesas realizados pelo Fundo;

III - manter registro de cópias de empenho, cheques e ordens de pagamento referente às despesas do Fundo, expedidos pelo Diretor do Departamento de Finanças;

IV - cumprir as obrigações contratuais em geral, observando o Departamento de Finanças do Município a disposição de recursos alocados para estes fins;

V - encaminhar à contabilidade do Município:

a) - Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) - Trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) - Anualmente, inventário de bens móveis e materiais.

VI - firmar em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentario a demonstração mencionada anteriormente;

VII - providenciar junto à contabilidade do Município que se indique, na referida demonstração, a situação econômica-financeira do Fundo;

VIII - encaminhar semestralmente, até o dia 10 (dez) de fevereiro e 10 (dez)



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

de agosto de cada ano, ao Ministério Público da Comarca, demonstrativo das origens e aplicações dos recursos integrantes do Fundo Municipal, acompanhado de relatório descritivo das atividades desenvolvidas a partir destes recursos, bem como, de extratos bancários relativos as movimentações efetuadas.

§ 2º Caberá o Departamento de Finanças:

I - colaborar para a operacionalização das atribuições da Tesouraria do Conselho Municipal, previstas no parágrafo anterior;

II - operacionalizar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com os planos previstos no artigo 14, inciso I e na forma do § 1º, inciso I, deste artigo, desta Lei;

III - apresentar proposta de aplicação dos recursos do Fundo;

IV - apresentar ao Conselho, juntamente com a Tesouraria (artigo 15, § 1º, inciso II), para a aprovação, os balanço e demonstrativo mensais e anuais, da movimentação na conta do Fundo, bem como, quando requisitados, balanços fiscais especiais;

V - emitir votos de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo, cumprindo o disposto no inciso II, do parágrafo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

VI - cumprir, conjuntamente com o Tesoureiro do Conselho, o disposto no artigo 15, § 1º, incisos V e VI, no que se refere ao controle da receita e de despesa do Fundo;

VII - tomar conhecimento e cumprir obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - providenciar que se indique na demonstração de receita de despesa, inventário de bens materiais, móveis e imóveis, a situação econômica financeiro do Fundo, inclusive, apresentando a análise e a avaliação desta situação do Conselho quando solicitado;

IX - dar efetivo cumprimento ao item VIII, do parágrafo anterior, subsidiando a Tesouraria dos documentos necessários a prestação de informações ali descritas, bem como, quando requisitado, pelo Ministério Público, prestar toda e qualquer informação solicitada sobre o Fundo.

§ 3º - Os casos omissos relativos as atribuições aqui mencionadas serão resolvidas em reunião conjunta do Conselho Municipal, Departamento de Finanças e o



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

Ministério Público.

Art. 15 - Toda movimentação do Fundo Municipal deverá ser contabilizada, com o objetivo de evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente em vigor.

§ 1º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ 3º - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, o Conselho proporá, juntamente ao Prefeito Municipal, a abertura de crédito adicionais, autorizados em Lei e aberto por Decreto do Poder Executivo.

Art. 16 - Até 15 (quinze) dias após a promulgação da Lei do orçamento, o Diretor do Departamento de Finanças apresentará ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Parágrafo Único - O Tesoureiro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Art. 17 - A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - do financiamento total, ou parcial, dos programas de proteção especial, constante dos planos de aplicação, e, na falta, aos aprovados, tendo em vista as prioridades elevadas no artigo 11, inciso VII, desta Lei.

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando o contido no artigo 13, desta Lei.

Art. 18 - Os recursos exclusivos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente não poderão ser usados e aplicados para as seguinte espécies de despesas:

I - pagamento de vencimentos, salários, gratificações a qualquer vantagem pecuniária, destinada aos membros do CMDC e ao Conselho Tutelar ou a funcionários ou servidores que estejam ao serviço direto do Conselho;

II - oriundos de atividades que não estão previstas nos planos de aplicação e não se alinham nas prioridades definidas no artigo 11, inciso VII desta Lei;



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição:

a) - que, as entidades beneficiadas no artigo anterior, estejam impedidas de efetuar gastos de recursos do Fundo com despesas com seu pessoal, desde que previstas nas suas propostas e autorizadas pelo Conselho;

b) - despesas de manutenção do prédio onde estão instalados o Conselho Municipal e o Conselho Tutelar, incluindo aluguéis, tarifas de luz, água (esgotos) e telefone, bem como, de combustível com os veículos de serviço, devidamente autorizados pelo Conselho;

c) - despesas de ajuda de custo para a organização de eventos, congressos e palestras ou na participação de eventos em outras localidades de interesse e de importância para a área da Criança e do Adolescente, incluindo custo de treinamentos, passagens, hoteleira, combustível, destinado ao aprimoramento de pessoal técnico de apoio do Conselho Municipal, do Conselho Tutelar e das Entidades de atendimento.

Art. 19 - Toda a despesa deverá ser documentada e registrada em livro próprio, com livre acesso a todos Conselhos Municipais e ao órgão do Ministério Público

Art. 20 - O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo, ao Poder Executivo, ao Tribunal de Contas do Estado ou da União, conforme a origem da verba pública recebida, na forma da Lei.

Art. 21 - As entidades de direito público ou privado que recebem recursos transferidos do Fundo à título de subvenção, auxílio, convênios, repasses, ou qualquer transferência Federal, Estadual ou Municipal, de qualquer natureza, serão obrigadas a comprovar documentalmente a aplicação dos recursos recebidos, seguindo os fins a que se destinarem, no prazo de 90 (noventa) dias de seu efetivo recebimento, se outro prazo não for estabelecido em Lei ou convênio, sob pena de suspensão de novos recebimentos, descredenciamento do cadastro de entidades, e responsabilização civil, criminal e administrativa, quando for o caso.

Art. 22 - A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feito por transferência realizada no exercício financeiro subsequente aos recebimentos, naqueles casos que tratam de recursos de prestação confirmada, ou que seja assim estabelecido no convênio originário.

Art. 23 - A prestação de contas de subvenção e auxílios sociais compor-se-á de:

I - ofício de encaminhamento de prestação de contas;



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

— Santa Maria do Oeste —

Paraná

II - plano de aplicação a que se destinou o recurso;

III - nota de empenho;

IV - liquidação total e parcial do empenho;

V - quadro demonstrativo das despesas efetuadas;

VI - notas fiscais de compra ou prestação de contas de serviços;

VII - recibos, no caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;

VIII - ata de comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material e serviços que ultrapassem os valores estabelecidos na Lei 8.666/93;

IX - extratos bancários e cópias de cheques;

X - avisos de créditos bancários;

XI - demais documentos necessários.

Art. 24 - A prestação de conta de convênios compor-se-á de:

I - os documentos aludidos nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII e X, do artigo anterior;

II - cópia do convênio e termo aditivo;

III - publicação de aprovação do convênio pela Câmara dos Vereadores, no jornal Oficial do Município;

IV - publicação do convênio e termo aditivo, no jornal Oficial do Município;

V - autorização governamental para o Secretário firmar o convênio;

VI - parecer contábil;

VII - parecer técnico e laudo de engenheiro responsável, caso o objeto do convênio seja a realização de obras.

Art. 25 - O Fundo terá duração e vigência indeterminada, não podendo ser extinto por outra Lei, salvo com alteração de Lei Federal que defina nova organização geral para o atendimento das criança e do adolescentes no país.



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

Art. 26 - As prestações de contas que aludem os artigos 24 e 25 desta Lei deverão ser remetidas ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, com toda a documentação necessária, para fins de análise e, posteriormente, remessa ao órgão responsável pelo repasse dos recursos e ao Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Cópias-sumária das prestações referidas acima serão encaminhados, obrigatoriamente, aos órgãos mencionados no artigo 20, desta Lei, após a análise do Conselho Municipal, que opinará sobre sua pertinência ou não, aprovando resolução sobre as contas prestadas pelas entidades

Art. 27 - A dotação orçamentaria municipal destinada para a implementação da assistência social à criança e ao adolescente, que se refere o artigo 12, inciso I, desta Lei, será equivalente a 1% (um por cento) do valor anual do orçamento público, dividido em 12 (doze) parcelas mensais, que deverão ser depositadas até o último dia útil do mês de referência.

§ 1º - A Secretaria da Fazenda calculará o percentual anual e as parcelas mensais destinadas ao Fundo, apresentando ao Conselho Municipal, Câmara Municipal, Poder Judiciário e Ministério Público a planilha de cálculo, justificando o valor encontrado, até o último dia útil do ano anterior ao exercício de referência, sob pena de responsabilidade criminal, civil e administrativa.

§ 2º - A importância depositada na conta específica do Fundo deverá ser comunicada ao Conselho Municipal, cabendo ao referido dar as informações solicitadas, na forma do artigo 20 aos órgãos públicos ali nominados, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O atraso injustificado do depósito da dotação a que se refere este artigo constituirá crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, na forma do artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei n.º 201, de 27/02/1967.

§ 4º - Caberá ao Ministério Público com atribuições na Comarca e a Câmara Municipal zelar pelo cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

Art. 28 - Fica criado o Conselho Tutelar de Santa Maria do Oeste, conhecido pela sigla C.T.S.M.O., previsto no artigo 132, da Lei Federal n.º 8.069/90, no âmbito territorial do Município de Santa Maria do Oeste, como órgão público permanente, com autonomia administrativa, cuja finalidade é zelar pelo cumprimento dos direitos e dos deveres das crianças e dos adolescentes, composto por 05 (cinco) membros, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução

Parágrafo Único - A recondução significa a possibilidade de exercício



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

mandato imediatamente subsequente, com a sujeição do membro ao preenchimento de todos os requisitos para a inscrição da candidatura e ao processo de escolha pela comunidade.

TÍTULO I - DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 29 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob responsabilidade do Conselho Municipal e a direta fiscalização de todos os atos eleitorais pelo Ministério Público da Comarca de Pitanga.

§ 1º - O sufrágio será facultativo e secreto.

§ 2º - Podem votar os eleitores com idade igual ou superior a 16 anos, devidamente cadastrados nos cartórios das zonas eleitorais as quais pertençam o Município, com residência de 01 (um) ano na localidade.

§ 3º - Os eleitores de que trata o parágrafo anterior deverão estar também cadastrados, até 30 (trinta) dias antes do pleito, perante a Secretaria do Conselho Municipal, sob pena de não serem autorizados a votarem nas eleições.

§ 4º - O cadastro Municipal de eleitores (CME) do Conselho constará o nome, a qualificação (RG, CPF e n.º do título eleitoral), o seu endereço atual, bem como, a qualidade de eleitor representante de entidades (pública ou privada), ou pessoa física propriamente dita.

§ 5º - O cadastramento que alude o parágrafo anterior deverá preceder a todas as eleições de conselheiros municipais, começando 90 (noventa) dias antes das eleições.

Art. 30 - A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, observado o contido nesta Lei.

§ 1º - A resolução, mencionada no caput deste artigo, designará 05 (cinco) membros da Comissão Eleitoral, a qual será presidida pelo Presidente do C.M.C.A., ou quem for designado para substituí-lo, desde que todos os seus componentes sejam conselheiros municipais no exercício de suas funções, à época do processo eleitoral.

§ 2º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser destituídos de suas funções durante o processo eleitoral, e das suas decisões, caberá recurso ao plano do Conselho Municipal, desde que interposto 24 (vinte e quatro) horas da data da ciência da decisão impugnada.

§ 3º - Os membros da Comissão serão escolhidos respeitando a paridade existente entre as entidades governamentais e não governamentais, podendo fazer parte os membros natos, mencionados no artigo 5º, incisos VI e VII, desta Lei, que se



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.930-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

responsabilizarão por suas atividades particulares durante o processo eleitoral.

Art. 31 - A candidatura é individual, sem vinculação a qualquer partido político ou outra sociedade política qualquer, podendo, entretanto, representar entidade de atendimento à criança e ao adolescente, por ela indicada.

Art. 32 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem no prazo de até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada pelas certidões negativas dos cartórios cíveis e criminais na Comarca de Pitanga, e das Varas de Execuções Penais do Estado do Paraná, bem como, por declaração de autoridades públicas municipais;

II - idade superior a 25 (vinte e cinco) anos, comprovados pela certidão de nascimento e a carteira de identidade;

III - escolaridade de 2º grau completa, comprovada pelo atestado do Departamento de Educação, Cultura e Esportes do Município ou Núcleo Regional de Ensino;

IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e adolescente, devidamente comprovada;

V - a indicação por alguma entidade de atendimento ou órgão representativo na comunidade, pública ou privada, desde que cadastrados no Conselho Municipal;

VI - residência no Município de pelo menos 01 (um) ano, antes das eleições;

VII - habilitação de saúde física e mental, por atestado médico circunstanciado e discriminativo.

Art. 33 - O Ministério Público, por intermédio da Promotoria de Proteção a Criança e ao Adolescente da Comarca de Pitanga, acompanhará todo o processo eleitoral, devendo ser previamente ouvido em todos os atos de organização e da realização do pleito, sob pena de nulidade, decidindo a questões suscitadas e orientando o cumprimento da Lei.

Art. 34 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será divulgado, pelo Conselho Municipal, mediante resolução, publicado em edital, com chancela do Ministério Público, devidamente publicado na imprensa local, com prazo de até 90 (noventa) dias antes das eleições.

Art. 35 - A inscrição do candidato será realizada mediante a apresentação de requerimento endereçado ao Presidente da Comissão Eleitoral, acompanhamento de prova das exigências contidas no artigo 32, desta Lei.



Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

§ 1º - O pedido de inscrição será autuado pela Comissão, a qual verificará o cumprimento do art. 32 desta Lei, emitindo parecer prévio sobre as formalidades do pedido.

§ 2º - Em seguida o procedimento será encaminhado ao Representante do Ministério Público da Comarca de Pitanga, que designará data para entrevistar todos os candidatos, emitindo parecer circunstanciado sobre cada inscrito, para recomendar que a Comissão homologue ou indefira o requerimento do candidato.

§ 3º - Em seguida, recebido os protocolados com o parecer ministerial, a Comissão Eleitoral publicará o nome dos candidatos, no jornal local, com prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação.

§ 4º - Havendo impugnação de terceiros, os autos serão remetidos ao Ministério Público, para exame de sua pertinência.

§ 5º - A Comissão Eleitoral, reunida com a presença do Representante do Ministério Público, decidirá sobre as impugnações e homologará o pedido de inscrição dos candidatos regularmente habilitados.

§ 6º - A Comissão publicará edital contendo o nome dos candidatos habilitados e o nome dos candidatos inabilitados, cujos requerimentos foram indeferidos.

§ 7º - Os recursos das decisões da Comissão serão formados por escrito, no prazo previsto no artigo 30, § 2º, desta Lei.

Art. 36 - Aplica-se no que couber, a legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do voto, apuração de votos e propagando eleitoral.

§ 1º - O candidato que for flagrado cometendo qualquer infração eleitoral, especialmente por abuso do poder econômico ou político, poderá ser julgado inabilidade para o pleito e suspenso preventivamente por determinação do Agente do Ministério Público da Comarca, decidindo-se na Comissão Eleitoral esta e as demais providências a serem tomadas contra o candidato afastado.

§ 2º - A decisão de que trata o parágrafo anterior cabe recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem efeito suspensivo, ao Conselho Municipal, que decidirá por maioria absoluta de votos 75 % (setenta e cinco por cento) da pertinência do apelo.

§ 3º - O candidato faltoso incidirá também nas sanções cíveis e criminais que lhe forem cabíveis, estabelecidas na legislação eleitoral e criminais em vigor, no que couber.

Art. 37 - O Ministério Público fiscalizará a realização das eleições e requisitará força policial para garantir a normalidade do pleito e a ordem das apurações,

podendo ordenar a prisão em flagrante dos candidatos e eleitores que tumultuavam o processo eleitoral.

Art. 38 - Toda impugnação será decidida pela Comissão Eleitoral com prévia manifestação do Promotor de Justiça, sob pena de nulidade.

Art. 39 - Concluída a apuração dos votos, imediatamente será proclamado os eleitos, cabendo ao Conselho Municipal publicar, em jornal local, o nome dos eleitos.

§ 1º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos como conselheiros tutelares titulares, e os 05 (cinco) seguintes, pela ordem de votação como conselheiros suplentes.

§ 2º - Os suplentes ocuparão as vagas, eventualmente abertas por desistência, abandono ou afastamento do titular, na mesma ordem em que foram votados.

§ 3º - Para desempate se adotará o seguinte critério, nesta ordem:

- a) - maior tempo de experiência na área da infância e juventude;
- b) - ter experiência de conselheiro tutelar ou municipal;
- c) - ser mais idoso.

§ 4º - A posse ocorrerá no último dia do término da gestão anterior, e nos conselhos novos, logo após a eleição.

Art. 40 - Antes de iniciar o período da campanha eleitoral, que será de 30 (trinta) dias, o candidato terá ciência dos nomes dos eleitores inscritos e habilitados para eleição, na forma do artigo 29, § 3º, desta Lei, cabendo ao Conselho Municipal fornecer-lhes a Lista de Eleitores, que será afixada em edital, na sede do aludido órgão.

TÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 41 - Compete aos Conselheiros Tutelares exercerem as atribuições constantes nos artigos 98, 136, 191 e 194, da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 42 - As decisões do Conselho são soberanas, e devem ser tomadas por maioria de votos dos conselheiros, sob pena de nulidade.

Art. 43 - O Presidente será escolhido por seus pares, para mandato de 01 (um) ano, admitindo-se uma recondução.





Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar terá a seguinte composição:

- a) - Presidente;
- b) - Vice-Presidente;
- c) - Secretário;
- d) - 1º Conselheiro e;
- e) - 2º Conselheiro.

Art. 44 - A fiscalização externa do trabalho do Conselho Tutelar caberá ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca em conjunto com órgão do Ministério Público.

Art. 45 - As sessões deliberativas serão instaladas somente com o quorum mínimo de 04 (quatro) membros.

Art. 46 - O Conselho Tutelar funcionará das 8:30 até 11:00 e das 13:00 até 17:00 horas no atendimento ao público e mais uma hora e meia de permanência, perfazendo cada conselheiro a jornada normal de 8 horas diárias, além do plantão nos demais horários.

Parágrafo Único - O Conselheiro que não cumprir os horários de permanência será afastado, por representação do Ministério Público, perante o Juízo da Infância e Juventude, e convocado o suplente para ocupar a vaga.

Art. 47 - Poderá o Juiz de Direito determinar a suspensão do conselheiro que, na vigência de seu mandato, ter cometido infração ou crime grave, violando direitos de crianças e adolescentes, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, até a decisão do processo de afastamento, previsto no artigo anterior.

Art. 48 - Os conselheiros tutelares gozarão de autonomia funcional, no exercício de suas atribuições, definidas na Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º - O conselheiro eleito que for servidor público municipal, será colocado a disposição do Conselho, sem prejuízo de seus vencimentos ou podendo optar pela gratificação especial, sem contudo poder acumulá-las.

§ 2º - O conselheiro tutelar que não for funcionário público perceberá uma gratificação especial, paga pelo Município de Santa Maria do Oeste, no valor mínimo correspondente ao símbolo CC-9 e no valor máximo ao símbolo CC-7, tabela de vencimentos anexo II, da Lei Municipal n.º 85, de 27.01.97.

§ 3º - Os conselheiros tutelares terão direito:

- a) - férias anuais remuneradas, com adicional de 1/3 da gratificação;
- b) - 13º salário;
- c) - licença-gestante;
- d) - licença para tratamento de saúde.

§ 4º - As faltas nas reuniões e sessões deverão ser descontadas na proporção de 1/20 (um vinte avos) a remuneração total por ausência.

§ 5º - Os conselheiros não terão direito à gratificação por serviço extraordinário (hora extra), adicional noturno ou periculosidade, em vista da natureza política de suas funções e das peculiaridades do serviço de necessidade pública que desempenham.

§ 6º - Equiparam-se, no mais, os conselheiros tutelares, aos direitos, deveres e obrigações dos funcionários municipais, segundo a legislação em vigor, e na falta, o Estatuto do Funcionário Público do Estado do Paraná.

Art. 49 - Perderá o mandato o conselheiro que:

- a) - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, injustificadamente, ou 04 (quatro) alternadas;
- b) - for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;
- c) - não cumprir os deveres previstos no artigo 50;
- d) - descumprir, injustificadamente, determinações do Juízo da Infância e Juventude e requisições do Ministério Público.

Parágrafo Único - Caberá ao Ministério Público propor a perda do mandato de conselheiro, perante o Juízo da Infância e Juventude, mediante procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 50 - São deveres dos conselheiros tutelares:

- I - cumprir as obrigações legais previstas na Lei Federal n.º 8.069/90 e demais legislação menorista em vigor;
- II - ter conduta compatível com a função;





Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Rua da Gruta, 101 — Fone/Fax: (042) 744-1137

CEP 85.230-000

Santa Maria do Oeste

Paraná

III - comparecer assiduamente ao trabalho, e realizá-lo com diligência;

IV - participar das sessões deliberativas;

V - tratar com urbanidade demais membros do Conselho, autoridades e pessoas da comunidade.

Art. 51 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, com relação a autoria judiciária e ao representante do Ministério Público, que atuam na Justiça da Infância e da Juventude.

§ 2º - Na hipótese de candidatos parentes, em sendo eleito ambos, se empossará, apenas, o que tiver maior votação.

Art. 52 - O Conselho Tutelar baixará em 30 (trinta) dias o seu Regimento Interno, o qual regulamentará o funcionamento do órgão e outras providências.

CAPÍTULO V - DA ASSEMBLÉIA DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Art. 53 - A Assembléia Geral das Entidades da Sociedade Civil organizada é o fórum local, do Município de Santa Maria do Oeste, que é responsável pela indicação dos representantes das entidades não governamentais do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A Assembléia Geral será convocada 30 (trinta) dias ao final do período do mandato do conselheiro municipal paritário, pelo Presidente do Conselho Municipal, que presidirá a reunião, em que ocorrerá a eleição e indicação dos representantes das entidades não-governamentais, desde que cadastradas, na forma do artigo 6º, inciso XV, desta Lei.

§ 2º - A Assembléia poderá decidir sobre outros temas referentes à criança e ao adolescente.

§ 3º - Poderão integrar a Assembléia todas as Associações de Bairros, Distritos de Serviços etc., que desejarem manifestar suas opiniões sobre a criança e adolescente.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 - Os Conselhos Municipais e Tutelares que serão instalados se regerão, no que couber por esta Lei.

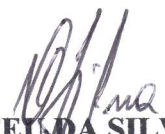
Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, 13 de outubro de 1998.



LUIZ DE SOUZA LEAL
Prefeito Municipal



ALCEU DA SILVA
Diretor Administrativo